



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado F



PL 453 /2019

PROJETO DE LEI n°
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

Altera a Lei n° 4.159, de 13 de junho de 2008, que “Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.”

L I D O
Em, 28 / 05 / 19
R
Secretaria Legislativa

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 1° a 5°, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único para § 6°:

§ 1° Os créditos de que trata o *caput* poderão ser direcionados a entidades beneficentes de assistência social.

§ 2° A indicação das entidades referidas no § 1° poderá ser efetivada pelo adquirente da mercadoria ou serviço que optar pela não identificação de seu próprio CPF ou CNPJ na Nota Fiscal.

§ 3° As notas fiscais que se enquadrem na opção definida no parágrafo anterior, serão depositadas em urna destinada especificamente para esse fim.

§ 4° É da inteira e exclusiva responsabilidade das entidades beneficentes a retirada e o correto cadastramento das notas fiscais no programa de concessão de créditos.

§ 5° Fica a critério do Poder Executivo implementar forma diferenciada de cadastramento das notas fiscais a que se referem os §§ 3° e 4° desse artigo”

Art. 2° O *caput* do art. 5°, da Lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5°. Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados para:



Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 453/2019
Folha Nº 01 B



I – abatimento do valor do débito do:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

II – crédito à entidades beneficentes de assistência social, devidamente certificadas junto ao Poder Público;

III – depósito em conta corrente ou poupança indicada pelo beneficiário do programa.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi implantado no Distrito Federal, em 2008, o Programa Nota Legal foi um sucesso. Iniciou timidamente em seu primeiro ano de implantação, mas ganhou força e as adesões se multiplicaram de forma rápida e a cada ano os valores arrecadados e que retornaram em benefícios ao contribuinte foram bastante significativos.

Com as alterações promovidas no sistema desde sua criação, com a mudança na base de cálculo, que redundou em menores retornos ao cidadão contribuinte, o programa perdeu parcialmente seu atrativo principal, que é a participação do público consumidor na distribuição das receitas oriundas dos impostos – ICMS e ISS – arrecadados pelo programa por meio da emissão da nota fiscal.

Ganhava o contribuinte e ganhava o Estado, que tinha na ponta da cadeia de consumo um fiscal efetivo e atuante na emissão do cupom fiscal em cada transação comercial realizada.

A mudança nos critérios de distribuição dessas receitas, que redundou na redução dos valores a serem restituídos, acabou por desmotivar uma boa parcela

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 453 / 2019
Folha Nº 02 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



da sociedade contribuinte que se desinteressou em solicitar a inclusão de seu CPF no momento da formalização da compra e emissão do cupom fiscal.

Com a nova opção que se apresenta nesse projeto de lei, o cidadão terá a seu dispor mais duas alternativas para destinar os créditos decorrentes de suas compras. Além dos já consagrados abatimentos no IPTU, IPVA ou, ainda, o crédito em sua conta corrente, poderá destinar o total ou parte desses recursos, a uma entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e que atua no bem estar da sociedade atendendo pessoas carentes.

Essa destinação poderá ser feita em dois momentos distintos. O primeiro, quando o contribuinte, adquirente da mercadoria ou serviço não quiser se identificar ou colocar seu CPF ou CNPJ, no momento da emissão do documento fiscal. Nessa opção, o contribuinte poderá depositar a Nota Fiscal recebida em uma urna existente em locais públicos, para que a entidade beneficente, de posse dessas notas, possa cadastrá-las no programa de créditos, registrando como beneficiário seu próprio CNPJ.

O projeto prevê, ainda, a alternativa de o Poder Executivo apresentar forma diferenciada de cadastramento das referidas notas fiscais, que poderá ser viabilizado, por exemplo, via aplicativo ou pelo sítio da Secretaria de Fazenda na internet, mediante disponibilização de acesso diretamente ao programa.

Outra opção, que complementa a primeira alternativa, dar-se-ia no momento da indicação, pelo usuário e receptor do crédito, da finalidade a que ele se destina, qual seja, abatimento do IPTU, IPVA, crédito em conta corrente ou conta de poupança, ou, ainda, a indicação de uma entidade de assistência social que atue na melhoria da qualidade de vida da população.

Assim, o cidadão passa a dispor de cinco alternativas para o direcionamento e aplicação de seus créditos tributários.

Acrescente-se que a presente proposição não gera nenhum aumento de despesas aos cofres públicos, pois trata apenas de fornecer apenas mais alternativas ao contribuinte do ICMS e ISSS, para a destinação dos recursos dos quais é o beneficiário.

Ficam sob inteira e exclusiva responsabilidade das entidades interessadas, a confecção, manutenção, controle e distribuição das urnas a que se refere a proposição, e seriam colocadas em supermercados, comércios, feiras, shoppings, ou em quaisquer outros locais de grande movimento de público.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 453/2019

Folha Nº 03 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



O projeto tem um relevante e inegável caráter social e busca atender as necessidades cada vez maiores das pessoas menos favorecidas, que necessitam do amparo e assistência do Estado e de toda a sociedade.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares à tramitação célere e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital
PSB

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 453/2019
Folha Nº 04 B

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 453/19**, que “altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que “Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”.

Autoria: Deputado (a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 362/19**, que “**Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica**””. (Art. 154/175 do RI).

Solicito ainda juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Em 29/05/19

Selo Protocolo Legislativo
PL Nº 453/2019
Folha Nº 05 B



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial